

Acórdão: 16.983/05/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010114443-63  
Impugnante: Boa Sorte Comércio de Café Ltda.  
Proc. S. Passivo: Edilaine Albuquerque Raposo  
PTA/AI: 01.000147995-43  
Inscr. Estadual: 394.743200-0021  
Origem: DF/Manhuaçu

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO** – Constatou-se mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” que a Autuada promoveu saída de café em grãos cru arábica desacobertado de documentação fiscal. Não acolhidas as razões de defesa, uma vez que a irregularidade apurada somente fora detectada no último dia do período levantado, bem como por terem sido corretamente lançados no levantamento os estoques inicial e final e as quantidades de entradas e saídas da mercadoria. Lançamento procedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saída de 632 sacas de café em grãos cru arábica desacobertada de documentação fiscal, apurada mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário” realizado no período de 01/05/04 a 13/08/04.

Lavrado em 07/12/04 - AI exigindo ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 183 e 184.

O Fisco se manifesta às fls. 199/203, refutando as alegações da Impugnante.

---

**DECISÃO**

O trabalho fiscal realizado consistiu em apurar no estabelecimento ora autuado, mediante “Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LQFD”, no período de 01/05/04 a 13/08/04, saída de 632 sacas de café em grão cru arábica desacobertada de documentação fiscal.

O procedimento utilizado encontra-se previsto no artigo 194, inciso III do RICMS/96, sendo tecnicamente idôneo.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A diferença apurada pelo Fisco encontra-se resumida no “Demonstrativo Global de Quantidades” (fls. 28), que contém os seguintes dados: **Estoque Inicial** no montante de 1237 sacas de café (extraído do Demonstrativo de Estoque de Operações com Café Cru, em 30/04/04 – fls. 30/32); **Entradas** de 67.109 sacas de café (quantidade originária das notas fiscais de aquisição do produto objeto da autuação, lançadas no Livro Registro de Entradas); **Estoque Final** de 515 sacas de café (obtido através da contagem física destas mercadorias em estoque no dia 13/08/04 – fls. 33) e **Saídas** acobertadas com documento fiscal, correspondente a 67.199 sacas de café (quantidade extraída do Livro Registro de Saídas).

Em sua peça defensiva argumenta a Impugnante que a irregularidade apontada no AI não prospera, visto que no levantamento o Fisco considerou remessa e devoluções para armazéns gerais (CFOP 1907, 5907 e 5949), as quais não se enquadram como compra e venda de mercadorias. Acrescentando, ainda, que as notas fiscais de n.º 004.076, 004.077 e 004.078 foram lançadas no dia 31/05/04, quando o correto seria em 01/06/04, conforme se comprova pela escrituração dos Livros Registro de Controle da Produção e do Estoque e Registro de Entradas.

Entretanto, razão não lhe assiste, posto que embora o Fisco tenha utilizado uma técnica fiscal baseada em princípios matemáticos que apura a movimentação diária havida no estabelecimento, incluindo quantidades e valores, **no presente caso a infração apurada foi constatada no último dia do período levantado**, ou seja, em 13/08/05, através do confronto entre a quantidade de sacas de café constante do estoque final apurado no LQFD, correspondente a 1.137 sacas (fls.27) e quantidade consignada na contagem física de fls. 33 (515 sacas), sendo, portanto, irrelevante a data de registro das citadas notas fiscais dentro do levantamento.

Outrossim, conforme bem esclarece o Fisco, o LQFD é um levantamento matemático, motivo pelo qual o lançamento das operações de remessa e retorno para armazéns gerais, quando devidamente acobertadas por documentos fiscais, em nada alteraria o resultado final do levantamento.

Alega, ainda, a Impugnante que o estoque final de café em 13/08/04 era de 463 sacas, registrado no “LRCPE”, divergente do saldo apurado pelo Fisco de 515 sacas, devendo ser deduzidas 52 sacas de remessa.

Entretanto equivoca-se a Impugnante, visto que o saldo constante do LRCPE (fls. 181 e 182) não era de 463 sacas de café, sim de 766 sacas.

Ademais o saldo de 515 sacas de café em estoque em 13/08/04, apurado pelo Fisco (fls.33), constante do “Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque” não pode ser neste momento contestado, uma vez que a representante legal da Autuada assinou referido documento, sem consignar qualquer ressalva.

Legítima, portanto, as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

da signatária, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e os Conselheiros José Eymard Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 25/05/05.**

**Aparecida Gontijo Sampaio**  
**Presidenta/Relatora**

CC/MG